



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.003111/2006-41
Recurso nº 160.544
Resolução nº 1202-00053 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPAV CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Flávio Vilela Campos - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata-se de **recursos voluntário** de interesse de EMPAV CONSTRUTORA LTDA interposto contra acórdão proferido pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SALVADOR.

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

Trata o presente processo de Autos de Infração que pretendem a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$1.220.951,60 (um milhão duzentos e vinte mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$140.057,02 (cento e quarenta mil cinquenta e sete reais e dois centavos), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$389.047,33 (trezentos e oitenta e nove mil quarenta e sete reais e trinta e três centavos), e à Contribuição para o Programa de Integração Social, no valor de R\$84.293,56 (oitenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de multa de ofício agravada e dos juros de mora, totalizando R\$5.076.717,32 (cinco milhões setenta e seis mil setecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos)..

De acordo com a “descrição dos fatos”, de fls. 06 e 07, foi efetuado o arbitramento do lucro, referente aos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2002, com base no artigo 530, inciso VI, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), tendo em vista que a contribuinte não manteve em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir ou totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

A base de cálculo do Lucro Arbitrado foram os valores das receitas correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, tendo sido capitulados no enquadramento legal os artigos 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os artigos 532 e 537 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 31 a 34) constam as seguintes informações:

a ação fiscal em foco teve como objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, no ano-calendário de 2002;

através do Termo de Início de Ação Fiscal de 21/03/2005, a contribuinte foi intimada a apresentar: a comprovação da entrega da DIPJ/2003, relativa ao ano-calendário de 2002; os livros Diário, Razão e Lalur, do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004; o ato constitutivo e suas alterações; uma declaração informando da existência de ação judicial referente a tributos e contribuições administrados pela SRF e o preenchimento de planilhas com informações sobre bases de cálculo das contribuições devidas;



tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu o Termo de Início de Ação Fiscal, foi reintimado, em maio de 2005, a apresentar os elementos solicitados no referido termo;

a contribuinte também não atendeu o termo de reintimação. Desta forma, foi reintimado, em julho de 2005, a apresentar, além dos elementos descritos nos termos anteriores, os extratos bancários das suas contas mantidas junto a instituições financeiras;

uma vez que a contribuinte não atendeu a nenhuma das intimações emitidas pela fiscalização, inclusive a que requereu os seus extratos bancários, não restou alternativa à autoridade fiscal, senão a de requerer junto às instituições financeiras os extratos bancários referentes à movimentação financeira do ano-calendário de 2002;

desta forma, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, para as seguintes instituições financeiras: BANCO PINE S/A; BANCO RURAL S/A; BRADESCO S/A; BANCO CAPITAL S/A; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, procedimento este baseado na Lei nº 9.430, de 1996, art. 33; Lei nº 9.311, de 1996, §§ 2º e 3º do art. 11; Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001;

de posse dos extratos bancários das contas de depósito do sujeito passivo, a fiscalização procedeu à conciliação entre estas. Após a exclusão dos valores sobre os quais foi possível a constatação de que eram apenas transferências entre as contas da mesma titularidade da contribuinte ou operações de empréstimos, elaborou-se o ANEXO 1, anexado ao Termo de Intimação Fiscal nº 05, emitido em 28/11/2005;

através do Termo de Fiscalização nº 05, a fiscalizada foi intimada a comprovar as origens dos recursos que justificassem os valores creditados nas suas contas de depósito, cujos bancos e respectivas contas foram relacionados no referido ANEXO 1. A contribuinte também não respondeu a mais este termo;


buscando dar amplo direito de defesa ao sujeito passivo, a fiscalização emitiu dois termos de reintimação, em 22/12/2005 e em 13/02/2006, com o teor do Termo de Intimação nº 05. Também não houve resposta;

destarte, considerando que a contribuinte não comprovou a origem dos recursos que justificassem os valores creditados nas suas contas de depósito, mantidas nas instituições financeiras acima citadas, ficou constatada a omissão de receitas, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

para atender ao § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e para a correta apuração dos impostos e contribuições devidos, elaboramos o DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS, o qual relaciona os valores dos créditos não comprovados nas contas do sujeito passivo, classificados em ordem crescente de data;

a contribuinte foi reiteradamente intimada. Foram cinco termos de intimação, para apresentar os livros contábeis, o recibo de entrega da declaração do ano-calendário de 2002, entre outros documentos. Entretanto, não se manifestou nem prestou nenhum esclarecimento;

cabe o esclarecimento de que, no decorrer da fiscalização, constatou-se que o sujeito passivo foi submetido a procedimento fiscal amparado pelo MPF nº 05.1.01.00-2004-00037-0, através do qual apresentou os seguintes livros e documentos: Livro Diário dos anos de 1999, 2000 e 2001; Livro Razão de 1999; Livro de Apuração do

  3

ISS, escriturado até junho de 2002; Balancetes de verificação do ano-calendário de 1999; Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências; Contrato Social e Alterações; Inventário e cópias de quatro contratos de prestação de serviços. À época, a contribuinte justificou a não apresentação do Livro Diário do ano-calendário de 2002, haja vista que este estava de posse do Poder Judiciário, uma vez que a empresa estava em processo de concordata;

quanto ao Livro Razão do ano-calendário de 2002, mesmo após várias intimações, a fiscalizada não o apresentou, bem como não houve a entrega da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2002, exercício de 2003;

desta forma, a fiscalização obrigou-se a promover o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base no inciso VI do artigo 530 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999);

o Lucro Arbitrado foi apurado com base na receita bruta conhecida, com base nos artigos 532 e 537 do RIR/1999;

tendo em vista que a contribuinte não justificou a origem dos recursos depositados e suas contas de depósito, não sendo possível, portanto, identificar de qual atividade houve a omissão de receita, foi utilizado o percentual de 38,4% para a apuração do lucro arbitrado;

foi apurada de forma reflexa, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente aos anos-calendário de 2002, tendo em vista a constatação de omissão de receita, em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 9.249, de 1995;

foram apurados a Contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, de forma reflexa, em conformidade com o artigo 91 do Decreto nº 4.524, de 2002, tendo em vista que foi constatada a omissão de receita por parte da contribuinte;

tendo em vista que a contribuinte, mesmo após reiteradas intimações, não apresentou todos os elementos e não prestou os esclarecimentos solicitados, essenciais à correta apuração dos tributos e contribuições do ano-calendário de 2002, configurando assim embaraço à fiscalização, foi aplicada multa de 112,50%, em conformidade com a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de 1996, art. 44, inciso I, § 2º;

em razão da infração apurada, verificou-se insuficiência nos recolhimentos referentes ao IRPJ, CSLL, Cofins e Pis, referentes ao ano-calendário de 2002, conforme demonstrado no presente Auto de Infração.

A contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 05/04/2006, impugnando-os em 04/05/2006, por seu procurador, devidamente constituído (Instrumento de Mandato às fls. 5), sob os argumentos expostos a seguir:

a EMPAV foi intimada por preposto da Delegacia da Receita Federal em Salvador, em 17/02/2004 (cópia anexa), sendo que entre os itens solicitados estavam: livros Diário e Razão e extratos bancários de todas as contas, período de janeiro a dezembro de 2002;

através de carta datada de 18/03/2004, protocolada na DRF/Salvador em 19/03/2004 (cópia anexa), foram entregues os documentos e extratos citados e esclarecidos fatos que impediam a empresa de apresentar alguns livros. Como fato principal, foi informado que a EMPAV está em processo de concordata desde

01/07/2002, por isso o Livro Diário de 2002 encontra-se em poder do Juiz, conforme certidão anexa à referida carta;

em face do acima exposto, não foi possível atender às intimações posteriores, solicitando esclarecimentos quanto à origem de depósitos bancários, uma vez que os documentos necessários para tais esclarecimentos encontram-se em poder dessa Delegacia. Este fato foi comunicado por diversas vezes aos prepostos que ligaram cobrando tal atendimento;

a fim de demonstrar que nunca houve a omissão no registro dos valores depositados em conta bancária, está anexando à presente cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado, apurado em 01/07/2002, que registra receitas no montante de R\$15.742.142,28 e contas a receber no montante de R\$7.607.421,32, valores estes superiores ao montante levantado junto aos bancos e utilizado para base de cálculo de arbitramento;

por todo o exposto, é que a impugnante espera que se aprecie o caso e julgue improcedente o lançamento, cancelando a exigência tributária e mande que a documentação retida nesta Delegacia seja liberada para que a contribuinte conclua o término do registro do exercício de 2002 e apresente a sua DIPJ apurando corretamente, se houver, o imposto devido, com o que estará praticando ato da mais inteira e inescusável justiça.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 338 a 348) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O imposto, devido trimestralmente no decorrer do Ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Aplica-se a multa de ofício agravada quando a contribuinte não presta os esclarecimentos solicitados por meio de reiteradas intimações fiscais.



Dentre os fundamentos da referida decisão, cabe destacar:

- que o lançamento foi realizado pelo lucro arbitrado, pois a impugnante deixou de apresentar o Livro Razão com escrituração referente ao ano-calendário de 2002, a despeito de ter sido reiteradamente intimada por período aproximado de 12 meses. Considerou como receita conhecida, aquela representada pelos depósitos bancários efetuados em contas-correntes de titularidade da contribuinte.

- que a despeito da impugnante alegar que os documentos e extratos encontravam-se na posse da DRF, tal fato se refere a fiscalização anterior, não restando comprovado pela carta anexada (fiscalização anterior) a entrega de documentos relativos ao ano-calendário de 2002, que pudessem impedir a contribuinte de comprovar a origem dos depósitos e apresentar o Livro Razão de 2002.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do julgamento de primeira instância em 08/01/2007, por meio de ciência postal, conforme AR de folha 352, a interessada ingressou, em 07/02/2007, com recurso voluntário de fls. 353/369 e documentação anexa, alegando, em síntese:

1 - Que a recorrente foi alvo de fiscalização anterior, quando apresentou diversos livros e documentos (anexo II e III). Ao ser aberta nova fiscalização informou ao Auditor Fiscal que os documentos já haviam sido entregues em fiscalização anterior e se encontravam em poder da Receita Federal.

2 - Cerceamento do direito de defesa, por retenção de documento.

Em razão da retenção dos documentos ficou impossibilitada de elaborar sua defesa, juntando anexos II, III, IV e V que revelam que os documentos foram entregues ao fisco no decorrer do ano de 2004 e que só foram restituídos após o julgamento de primeira instância.

3 - Nulidade do auto de infração da nova fiscalização.

Que foi alvo de duas fiscalizações de imposto de renda sobre o mesmo período de apuração (ano-calendário de 2002) sem haver ordem escrita para segunda fiscalização, conforme determina do art. 906 do RIR.

4 - Arbitramento sem previsão legal.

Que não é possível a utilização de presunção legal de omissão de receita como receita bruta conhecida para fins de tributação pelo lucro arbitrado, até por restar consignada a presunção legal no art. 287 do RIR, que pertence ao subtítulo III - Lucro Real.

Como não era a receita conhecida, o fisco deveria ter adotado a tributação recomendada por um dos incisos do art. 535.

5 - Não se pode exigir a exibição de documento quando esta deficiência é a motivação do arbitramento.

Que não se pode tributar valores por falta de exibição de certos documentos, como a comprovação de origem de depósitos bancários, quando exatamente esta inexistência



ou a sua ausência em boa ordem foi a motivação do arbitramento. Conclui que só cabe lançamento por omissão de receitas por presunção legal quando tributado pelo lucro real.

6 – Da aplicação injustificável da multa agravada em 50%.

Impossível a aplicação de multa agravada pela falta de apresentação de documento que estava retido no próprio fisco, como demonstrado pelos anexos II, III, IV e V.

7 – Percentual de presunção do lucro arbitrado de 38,4%.

Que a aplicação de maior percentual só se faz presente na hipótese de atividade diversificada, o que não é o caso da recorrente, conforme se constata pelos contratos e notas fiscais relativos ao ano de 2002, que estavam na sede da Receita Federal. Pelos contratos e notas-fiscais a atividade da recorrente é de empreitada total, ou seja, com aplicação de materiais.

Faz juntada dos contratos e amostragem de notas fiscais, requerendo diligência na totalidade de notas-fiscais emitidas.

Se mantido o lançamento, que seja no percentual de 9,6%, conforme orientação do ADN Cosit 6/97.

8 – Abuso na aplicação do art. 42 da lei 9.430 (depósito bancário).

Diversos valores foram considerados como omissão de receita, quando, se tratava de mera transferência bancária, motivo que faz juntada do demonstrativo elaborado pelo Auditor Fiscal autuante e anexa folha do livro Razão, que só agora foi devolvido, demonstrando as transferências entre bancos ou agências do mesmo titular, bem como transferências para conta de empréstimo do Bradesco.

9 – Receita que tiveram retenção de fonte.

Junta anexo XI, referente a receitas recebidas pela recorrente, pagas por órgão público federal com retenção de imposto de renda e contribuições, requerendo diligência nos sistemas da Receita Federal para fins de identificar retenções de fonte não consideradas na autuação.

10 – Valores confessados na DCTF.

Requer a dedução de valores de PIS e COFINS objeto de confissão de dívida em DCTF, conforme anexo XX.

11 - Pedido:

De todo exposto, requer a Recorrente que a autoridade julgadora determine o arquivamento do auto de infração em razão das argumentações preliminares, ou, por absurdo, caso mantenha a tributação que tome as seguintes providências:

1 - anule o acórdão da Delegacia de Julgamento em Salvador, por supressão de instância face a retenção de documentos pela fiscalização;

2- que se pronuncie em sua decisão sobre o reexame de fiscalização sem autorização expressa;



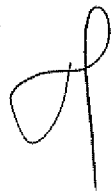
3 - que faça constar de sua decisão se a receita bruta para arbitramento era ou não conhecida;

4 - indique a base legal para utilizar omissão de receita, apurada por presunção legal, como receita conhecida para efeito de arbitramento;

5 - que determine diligência para que a Recorrente possa melhor provar aquilo que alega quanto aos depósitos bancários, uma vez que só nos dias 2 e 5 de fevereiro de 2007 obteve a devolução dos documentos retidos indevidamente pelo fisco;

6 - que determine diligência nos sistemas da Secretaria da Receita Federal para deduzir os valores que foram retidos quando do pagamento efetuado por órgão público federal, em atendimento ao art. 64 da Lei 9.430.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Flávio Vilela Campos, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dele conheço.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é lançamento de IRPJ e reflexos, pelo lucro arbitrado, com base na receita bruta levantada por meio de presunção legal de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente alega que foi alvo de fiscalização anterior em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2002, quando apresentou diversos livros e documentos. Posteriormente, foi aberta nova fiscalização sob o mesmo tributo e período, sendo informado ao Auditor Fiscal que os documentos já haviam sido entregues em fiscalização anterior e se encontravam em poder da Receita Federal.

Junta anexos II, III, IV e V que entende revelar que os documentos foram entregues ao fisco no decorrer do ano de 2004 e que só foram restituídos após o julgamento de primeira instância.

A fiscalização objeto do lançamento em análise foi originária do MPF nº 05.1.01.00-2004-00683-1 (fl 1/3) com objeto de fiscalização do IRPJ no ano-calendário de 2002 e início em 21/03/2005.

O Auditor atuante esclarece que, no decorrer da fiscalização, constatou que “o sujeito passivo foi submetido a procedimento fiscal amparado pelo MPF nº 05.1.01.00-2004-00037-0, através do qual apresentou os seguintes livros e documentos: Livro Diário dos anos de 1999, 2000 e 2001; Livro Razão de 1999; Livro de Apuração do ISS, escriturado até junho de 2002; Balancetes de verificação do ano-calendário de 1999; Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de ocorrências; Contrato Social e Alterações; Inventário e cópias de quatro contratos de prestação de serviços. À época, a contribuinte justificou a não apresentação do Livro Diário do ano-calendário de 2002, haja vista que este estava de posse do Poder Judiciário, uma vez que a empresa estava em processo de concordata”.

No anexo I do Recurso Voluntário é colacionado Termo de Início de Fiscalização datado de 17/02/2004, relativo ao MPF 05.1.01.00-2004-00037-0.

No anexo II (fls. 378/380) a recorrente, apresenta cópia do atendimento ao termo de início de fiscalização acima referido, no qual destaca a entrega dos seguintes documentos relativos ao ano-calendário de 2002 (itens 6 a 9):

- cópia dos quatro contratos em vigor em 2002;
- Notas Fiscais de aquisição e venda (2002);
- extrato bancário de todas as contas, inclusive aplicações financeiras, as quais estão arquivadas em pastas;

 9

- quarenta e duas pastas contendo todos os documentos do Registro Contábil.

Informa que outra quantidade de documento foi encaminhada e recepcionada por Servidor da Receita Federal em 15/09/2004, conforme Anexo III (fl.382), com destaque para o item 2:

- Livro Razão e balancetes mensais de 2002.

- no Razão falta escriturar os meses de julho a dezembro de 2002.

O anexo IV (fl. 384) refere-se a Termo de Devolução de Livros e Documentos relativos ao MPF 05.1.01.00-2004-00683-1, recebido em 02/02/2007, constante de 20 pastas de documentos do registro contábil da recorrente, assim descritos:

As pastas contêm escritas na capa as seguintes informações:

02 pastas - Notas Fiscais de Compras - (pasta 01/02 - período: 01/02/02 à 28/02/02) (pasta 02/02 - período: 01/02/02 à 28/02/02);

03 pastas - Movimento Financeiro - (pasta 03/05 período 10/01/02 à 16/01/02) - (pasta 04/05 período 17/01/02 à 23/01/02) - (pasta 05/05 período 24/01/02 à 31/01/02);

06 pastas - Movimento Financeiro - (pasta 01/06, período 01/02/02 à 13/02/02) - (pasta 02/06, período 14/02/02 à 21/02/02) - (pasta 03/06, período 22/02/02 à 25/02/02), (pasta 04/06, período 26/02/02 à 28/02/02) - (pasta 05/06, período 28/02/02 à 28/02/02) - (pasta 06/06, período 28/02/02 à 28/02/02);

02 pastas - Notas Fiscais de Compras - (pasta 01/02 - período: 01/03/02 à 31/03/02) (pasta 02/02 - período: 01/03/02 à 31/03/02);

02 pastas - Movimento Financeiro - (pasta 01/05, período 01/03/02 à 05/03/02) - (pasta 02/05, período 06/03/02 à 11/03/02);

01 pasta - Notas Fiscais de Compras - período 01/04/02 à 30/04/02;

01 pasta - Movimento Financeiro - (pasta 01/05, período 01/04/02 à 05/04/02);

01 pasta - Movimento Financeiro - (período 27/06/02 à 30/06/02);

01 pasta - Julho - 2002, dentro existem recibos diversos, cheques cancelados, aparentemente apresenta ser o movimento financeiro;

01 pasta - Movimento Financeiro - Agosto - 2002,

O anexo V (fl. 387), refere-se a Termo de Devolução de Documentos relativos ao MPF 05.1.01.00-2004-00037-0, recebido em 05/02/2007, assim descritos:

1-Razão analítico exercício de 2000 e razão de janeiro a junho de 2002.

2-04 pastas AZ movimento financeiro de 01/2002

3-03 pastas AZ MF 03/2002

4-04 pastas AZ MF de 04/2002

5-05 pastas AZ MF de 05/2002



6-02 pastas AZ MF de 06/2002
7-02 pastas AZ NF COMPRAS -NFC - 01/2002
8-01 Pasta AZ NFC 05/2002
9-02 pastas AZ NF VENDAS - NFV Salvador
10-02 pastas AZ NFV MUCUGÊ
11-01 pasta AZ Ext.Bancário div bancos ano 2000
12-01 pasta AZ Ext.Bancário div. bancos ano 2001
13-01 pasta NFC 06/2002
14-01 livro de Registro de Saldas nº 03, período de 92 e fls em branco.
TOTAIS = 28 pastas e 01 livro de LRS.

Isto posto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da Delegacia a que está submetido o contribuinte se manifeste sobre as citadas alegações da recorrente e informe, **examinando a escrituração e respectivos documentos que lhe dão suporte:**

a) se são autênticos os anexos I, II, III, IV juntados pela recorrente, confirmando que documentos contábeis fiscais da fiscalizada, relativos ao ano calendário de 2002, encontravam-se na posse da Receita Federal.

b) caso os documentos contábeis fiscais da recorrente, relativos ao ano calendário de 2002, não se encontrassem na posse da Receita Federal:

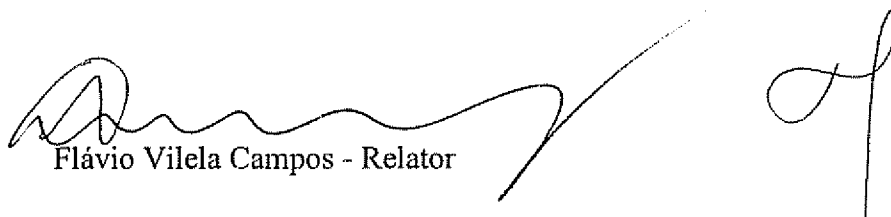
b.1) qual a atividade da recorrente no período fiscalizado.

b.2) se os documentos apresentados pela recorrente quanto às alegações de transferência bancária entre bancos ou agência do mesmo titular, bem como transferências para conta de empréstimo do Bradesco comprovam a origem dos recursos creditados objeto de lançamento.

b.3) se há, dentre os créditos tributários lançados, receitas recebidas pela recorrente, pagas por órgão público federal com retenção de imposto de renda e contribuições.

b.4) se há, dentre os créditos tributários lançados, valores confessados na DCTF.

Seja elaborado relatório a respeito das informações acima solicitadas, bem como outras que entenda pertinente em face das alegações apresentadas pela recorrente. Deverá ser dada ciência à contribuinte, reabrindo-se o prazo para eventuais aditamentos ao recurso, devendo os autos retornar a esta 1º Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.


Flávio Vilela Campos - Relator